



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | |
|--|---------------------------------|
| INTERESSADA: Universidade Federal de Pernambuco | UF: PE |
| ASSUNTO: Recredenciamento da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco. | |
| RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta | |
| e-MEC Nº: 202126797 | |
| PARECER CNE/CES Nº: 456/2025 | COLEGIADO: CES |
| | APROVADO EM: 9/7/2025 |

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de processo de recredenciamento da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantida pela autarquia Universidade Federal de Pernambuco, com sede no mesmo município e estado.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep entre os dias 22 e 24 de março de 2023, tendo obtido Conceito Institucional – CI cinco. O relatório avaliativo não foi impugnado pela Instituição de Educação Superior – IES, tampouco pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Por fim, a SERES emitiu Parecer Final favorável ao pedido de recredenciamento institucional. Neste momento, passa-se à análise por este Conselho Nacional de Educação – CNE.

Para facilitar a conclusão, em face dos resultados da avaliação e encaminhamento do Parecer Final, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com as respectivas considerações da SERES:

[...]

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Após a realização da análise documental e da obtenção do resultado satisfatório na fase do Despacho Saneador, o processo de recredenciamento da instituição foi encaminhado ao INEP, em conformidade com a legislação vigente, a fim de se realizar a avaliação externa institucional.

A avaliação sob o código nº 175581, realizada no período de 22/03/2023 a 24/03/2023, resultou nos conceitos apresentados no quadro abaixo:

| Eixo | Conceito |
|---|-------------|
| Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional | 4,80 |
| Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional | 4,83 |
| Eixo 3 - Políticas Acadêmicas | 4,75 |
| Eixo 4 - Políticas de Gestão | 4,63 |
| Eixo 5 - Infraestrutura | 4,59 |
| CONCEITO INSTITUCIONAL | 5,00 |

Registra-se que o sobredito relatório de avaliação não foi impugnado.

As sínteses elaboradas pela comissão de avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Tendo em vista a data do protocolo do pedido de recredenciamento da IES (29/10/2021), foram aplicados os critérios de análise estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21/12/2017, republicada em 03/09/2018, alterada pela Portaria nº 794, de 6/10/2021, que estabelece:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O quadro abaixo demonstra as exigências atendidas pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, relacionadas ao artigo supramencionado:

| CRITÉRIOS | SIM | NÃO | <i>Não se aplica</i> |
|--|-----|-----|----------------------|
| <i>I - CI igual ou maior que três.</i> | X | | |

| | | | |
|---|---|----------------------------|---|
| <i>II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.</i> | X | | |
| <i>III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes.</i> | X | | |
| <i>IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.</i> | | X (atendimento parcial) | |
| <i>V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS</i> | | | X |

Por oportuno, apresenta-se, no quadro a seguir, os conceitos obtidos pela IES nos indicadores constantes do art. 6º da Portaria Normativa nº 20, de 2017, os quais, quando insatisfatórios, ensejam a celebração de protocolo de compromisso:

| INDICADORES | SIM | NÃO | NSA |
|--|-----|-----|-----|
| <i>I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;</i> | X | | |
| <i>II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso</i> | X | | |
| <i>III - política de atendimento aos discentes.</i> | X | | |
| <i>IV - processos de gestão institucional.</i> | X | | |
| <i>V - salas de aula.</i> | X | | |
| <i>VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso.</i> | X | | |
| <i>VII - infraestrutura tecnológica.</i> | X | | |
| <i>VIII - infraestrutura de execução e suporte.</i> | X | | |
| <i>IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação.</i> | X | | |
| <i>X - AVA, quando for o caso.</i> | X | | |
| <i>XI - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.</i> | X | | |
| <i>XII - bibliotecas: infraestrutura</i> | X | | |

SIM (satisfatório), NÃO (insatisfatório), NSA (não se aplica)

Em relação às exigências referentes ao artigo 3º da Portaria nº 20/2017, observa-se que a instituição atendeu integralmente ao dispositivo legal, com exceção do inciso IV: obteve conceitos satisfatórios em todos os eixos e alcançou CI igual a 5. Apresentou, em resposta à diligência instaurada na fase do parecer final, documentos que demonstram atendimento às exigências relativas à acessibilidade. Quanto à segurança predial, a instituição apresentou relatório de segurança predial, contudo, não anexou auto de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar ou alvará de funcionamento, documentos previstos na legislação vigente. Sobre este último documento, a IES deverá anexá-lo ao Sistema e-MEC até o fim do fluxo processual como condição necessária à emissão de seu ato autorizativo.

Por fim, cabe reiterar que, segundo previsão normativa, as IFES estão dispensadas de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e o Certificado de Regularidade do FGTS.

No que diz respeito ao artigo 6º da referida norma, salienta-se que todos os indicadores considerados obtiveram conceitos satisfatórios, atendendo, portanto, ao que estabelece a legislação.

Cumpre mencionar que, além dos critérios estabelecidos pela Portaria nº 20/2017, também são observados, nos processos de recredenciamento de universidades, os requisitos constantes do art. 8º da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de outubro de 2017:

Art. 8º Aplicam-se ao recredenciamento de universidades as disposições constantes nos incisos I, II, V, VI e VII do art. 3º da presente Resolução, observadas as seguintes condições:

I - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), na última Avaliação Institucional Externa como universidade, referente ao ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);

II - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), no Índice Geral de Cursos (IGC) de universidade, referente ao último resultado divulgado oficialmente pelo INEP (grifo nosso).

No quadro abaixo, são apresentados os requisitos atendidos pela IES, considerando o disposto na referida norma:

| REQUISITOS - Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010 | Sim | Não |
|---|-----|-----|
| <u>Art. 3º - Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010</u> | | |
| I - um terço do corpo docente, com titulação de mestrado ou doutorado; <i>Justificativa: 90% dos docentes possuem o título de doutor.</i> | X | |
| II - um terço do corpo docente em regime de tempo integral; <i>Justificativa: Mais de um terço do corpo docente atua em regime de tempo integral.</i> | X | |
| V - oferta regular de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado, no prazo regular; <i>Justificativa: Conforme o Sistema e-MEC, a IES possui mais de 60% dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento protocolados.</i> | X | |
| VI - oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC); <i>Justificativa: Após consulta à Plataforma Sucupira, em 20/03/2025, observou-se que a instituição possui 101 programas de pós-graduação vinculados.</i> | X | |
| VII - compatibilidade do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Estatuto com a categoria de universidade; <i>Justificativa: Constam do presente processo o PDI e o Regimento Geral compatíveis com o pedido de recredenciamento de universidade.</i> | X | |
| <u>Art.8º</u> I - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), na última Avaliação Institucional Externa como universidade, referente ao ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES); <i>Justificativa: A IES obteve conceito “5” na última avaliação institucional externa.</i> | X | |
| II - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), no Índice Geral de Cursos (IGC) de universidade, referente ao último resultado divulgado oficialmente pelo INEP; <i>Justificativa: Obteve, em 2022, conceito igual a “5”.</i> | X | |

As informações acima expostas revelam que todos os requisitos estabelecidos pela Resolução CNE/CES nº 3/2010 foram atendidos pela UFPE.

Em consulta ao Cadastro e-MEC, em 20/03/2025, observou-se que não constam ocorrências de supervisão ativas vinculadas à universidade.

Registra-se que, de acordo com o Relatório de Avaliação nº 175581, a sede da instituição está localizada na Avenida Prof. Moraes Rego, nº 1.235, Cidade Universitária, Recife - PE, endereço correspondente ao cadastrado no e-MEC.

Em face das informações apresentadas acima, conclui-se que a UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE (cód. 580) apresenta condições satisfatórias para continuar a desenvolver as suas atividades de ensino superior, em conformidade com as diretrizes da legislação vigente.

Com base na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos de validade para atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das instituições de educação superior, o prazo de validade do ato de recredenciamento da IES será de 10 (dez) anos, tendo em vista o Conceito Institucional obtido no presente processo.

9. CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifesta-se favorável ao recredenciamento da UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE (cód. 580), situada na Avenida Prof. Moraes Rego, nº 1.235, Cidade Universitária, Recife - PE, mantida pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (cód. 15538), pelo prazo de dez anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Após o parecer favorável da SERES, este processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O presente processo tem o objetivo de recredenciamento da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Os relatórios apresentados se mostram coerentes e bem fundamentados do ponto de vista técnico e legal.

Observa-se no relatório de avaliação *in loco* apresentado pela comissão designada pelo Inep que os eixos foram bem avaliados, sendo atribuído CI cinco à IES, conceito que,

cumulativamente com os demais critérios dispostos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, é satisfatório para o recredenciamento da IES.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior – CES do CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, com sede na Avenida Prof. Moraes Rego, nº 1.235, bairro Cidade Universitária, no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantida pela Universidade Federal de Pernambuco, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de dez anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 9 de julho de 2025.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente